

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Katu River Transportes de Cargas Ltda. EPP  
Adv.: Cesar Augusto de Lima Brandão Guimarães  
(105578-RJ-D)

Corrigendo: Roberto dos Santos Soares

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME POR MEIO PROCESSUAL ESPECÍFICO. MEDIDA INCABÍVEL. IMPROCEDÊNCIA.

A correção parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. A discussão acerca dos honorários periciais prévios pode ser abordada por meio processual específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional. Decisão de natureza jurisdicional, não detendo caráter tumultuário ou abusivo. Medida julgada improcedente, vez que ausentes as hipóteses de cabimento previstas pelo art. 35 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Katu River Transporte de Cargas Ltda. - EPP com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Roberto dos Santos Soares na condução de audiência na Reclamação Trabalhista n° 0010396-34.2015.5.15.0045, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em audiência realizada em 16/03/2016 o Corrigendo, acolhendo requerimento da parte autora, determinou a realização de perícia médica e conseqüentemente à Corrigente que recolhesse honorários periciais prévios no prazo de dez dias.

Afirma que a perícia é desnecessária para solução da questão, que a imposição não possui embasamento legal e que os honorários devem ser pagos pelo requerente da perícia, in casu, o Reclamante. Transcreve aos autos jurisprudência.

Requer, a procedência da Correição Parcial com a cassação da ordem para a Corrigente depositar os honorários prévios, determinando que o Reclamante proceda ao referido pagamento.

Junta procuração e documentos (fls. 05/29).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 19-verso).

Tempestiva a Correição Parcial, pois o ato atacado ocorreu durante audiência realizada em 16/03/2016 e o ajuizamento da medida ocorreu em 21/03/2016 (fl. 02), dentro, assim, do quinquídio regimental previsto para tanto.

Nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é admissível em duas hipóteses: caso não exista meio específico para tutela da lesão ao direito apontada ou se configurado erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária por parte do Corrigendo.

No caso em exame, o tema central a ser dirimido diz respeito a imposição de depósito prévio a título de honorários periciais, o qual está ligado à liberdade de direcionamento do processo que cabe amplamente ao Juiz, ainda mais se considerado que não se trata de fixação da sucumbência e sim, diante do pedido de assistência judiciária do Reclamante, de mera provisão de honorários.

Ademais, constata-se que o ato ora impugnado foi praticado em audiência, sem que a parte registrasse protestos, de modo que se percebe que o Magistrado não teve conhecimento da contrariedade da parte em realizar tal depósito, não podendo sobre isso se manifestar expressamente ou, inclusive, decidir de maneira diversa.

Assim, a questão, que ainda pode ser revertida pelo próprio Corrigendo na prolação da sentença, com a condenação da parte sucumbente na perícia ao pagamento dos honorários periciais definitivos, também é passível de eventual revisão por instrumento processual específico.

Conclui-se que a determinação em debate é insuscetível de modificação pela via correicional, pois não caracterizado erro procedimental ou conduta tumultuária a ensejar o conhecimento da medida, a teor do que dispõe o art. 35 da citada norma regimental.

Ressalte-se, por fim, nos termos do artigo 40 da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN, a "atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado", não sendo possível utilizar a Correição Parcial como meio para rever decisões judiciais com as quais as partes estejam insatisfeitas, sob pena de se interferir na convicção jurídica do Magistrado.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial.

Dê-se ciência ao Corrigendo, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 06 de abril de 2016.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042467.0915.399760